



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 01/2019 - CEOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 597, de 2019, que "Altera a Lei no 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica".

Autor: Poder Executivo

Relator: *Deputado Agostinho Maia*

I - RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças através da mensagem 213/2019 — GAG, o Projeto de Lei nº 597, de 2019 que altera a Lei nº 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica

Os art. 1º passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º O beneficiário do programa, adquirente ou tomador, incluído o condomínio edifício inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, faz jus ao valor de até 40 (% do ICMS ou do ISS efetivamente recolhido pelo estabelecimento fornecedor ou prestador."

Art.7º.....

I - definirá o percentual de que trata o caput do art. 3º em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico, da localização do fornecedor ou prestador ou da ocorrência de eventos nos quais se estima um incremento de atividades mercantis, neste último caso, limitado a 30 dias a cada ano;

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 597/2019
Fs. 10 Rubrica *[assinatura]*



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O art. 2º trata-se da vigência da lei.

O art. 3º revoga as disposições em contrário.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o Senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 64, inciso II, alínea "a" e "b"), compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

O Projeto de Lei em análise, altera a Lei no 4.159, de 13 de junho de 2008, que dispõe sobre a criação do programa de concessão de créditos para adquirentes de mercadorias ou bens e tomadores de serviços, nos termos que especifica, aumentando a arrecadação tributária, o Programa possui ganhos indiretos, tais como o fomento à educação fiscal, a redução do mercado informal e o estímulo à cidadania, ao incentivar o consumidor a participar do controle da gestão tributária, coibindo a sonegação fiscal.

Ocorre que, nos últimos tempos, tem-se averiguado um regresso na adesão ao Programa. Considera-se que o esmorecimento dos participantes, seja o valor do crédito concedido aos consumidores até o limite máximo de 30% do imposto coletado. Pela presente proposta, este limite será aumentado para 40%, tal aumento é significativo, que indubitavelmente, deixará o Programa mais interessante e o colaborador mais incitado a exigir a nota fiscal nas suas aquisições de produtos e serviços.

O impacto orçamentário-financeiro anual da proposta previsto nos valores consignados de R\$10.746.067,46 para 2020, R\$11.141.145,86 para 2021 e R\$11.533.115,54 para 2022, os quais serão, oportunamente, considerados nos projetos das leis orçamentárias anual dos anos mencionados anteriormente, destacando que, no presente ano, a medida não produzirá efeitos orçamentários-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

financeiros.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 597, de 2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões,

DEPUTADO
Presidente


DEPUTADO
Relator